

PARECER nº 007/2021

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: dispõe sobre a denominação da Feira do Laranjal, para que seja denominada "FEIRA VEREADOR CARLOS ALBERTO DOS ANJOS VIEIRA".



EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 0018, DE 24 DE AGOSTO DE 2021. DENOMINAÇÃO DA FEIRA DO LARANJAL PARA SER CHAMADA DE "FEIRA VEREADOR CARLOS ALBERTO DOS ANJOS VIEIRA". LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

Veio a estas comissões, para análise, sobre a legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0018/2021, proposto pelo Sr. Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues, e encaminhado para esta comissão para parecer. Depois das verificações de praxe, visando à detida análise do referido Projeto de Lei, que versa sobre a denominação da Feira do Laranjal para "Feira Vereador Carlos Alberto Dos Anjos Vieira".

Este é o breve relatório.

PARECER – CONCLUSÕES DO RELATOR

A priori, urge esclarecer que para a elaboração do presente, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares, a Constituição Federal do Brasil, bem como a Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Sr. Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues para denominação da Feira do Laranjal. Em primeiro plano, é imprescindível ressaltar que o Chefe do Poder Executivo Municipal possui a competência para fomentar projetos de lei,

Nº PROC.: 00000 - PAR 007/2021 - AUTORIA: Comissão de Constituição e Justiça
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000610 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1E8C3AA9FA1A25371FF3BFA414637BBE



encaminhando-os para a Casa Legislativa Municipal, assim como disposto na Lei Orgânica de Barcarena:

Art. 23 - Compete ao Prefeito:

II - Propor à Câmara Municipal, Projetos de Leis;

Outrossim, destaca-se que o referido assunto se trata de interesse local, conforme previsão da Constituição Federal em seu art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, traz-se à baila o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Barcarena que comporta o direito pretendido, sendo este no art. 52, III, §1º:

Art. 52 - Compete ao Poder Legislativo Municipal, a aprovação de denominações de:

III - Praças e logradouros públicos;

Parágrafo 1º - As denominações de que trata o artigo 52 desta Lei, poderão homenagear pessoas ilustres que tenham prestado relevantes serviços ao Município (pós morte) ou em vida;

Pelos dispositivos observados, não se vislumbra qualquer vício, seja de iniciativa ou seja de direito material, portanto, sustenta evidente amparo legislativo, estando oportuno para votação. Ademais, é imperioso afirmar que são vedadas mudanças nas denominações atuais que tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal, podendo, porém,



serem revistas após 100 (cem) anos, nos casos de homenagens a pessoas já falecidas, o que é o caso em questão.

É o parecer.

CONCLUSÃO – DECISÃO DA COMISSÃO

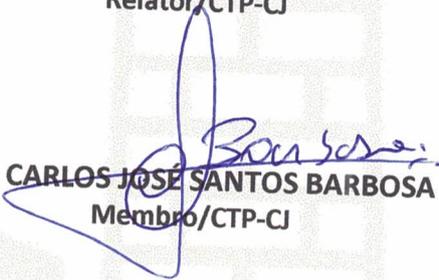
Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial a Constitucional e a Lei Orgânica Municipal de Barcarena, incumbe a essa comissão exarar sua opinião sobre o assunto aqui em análise.

Temos que o Projeto de Lei nº 0018/2021 obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido assim o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 14 DE OUTUBRO DE 2021.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES
Relator/CTP-CJ


Ver. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA
Membro/CTP-CJ


Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Presidente

